

TERMO DE APROVAÇÃO

Dispõe sobre a criação do Pronunciamento Atuarial CPAO 38, que contém orientações para aplicação do Passivo Adicional em atendimento ao Pronunciamento Técnico CPC 33 e IAS19 Rev 2011 (IFRS) e com ICPC 20 (IFRIC 14).

O **COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS ATUARIAIS – CPA do INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA – IBA**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, com base na Resolução 01/2022 e por consequência registrada na ata nº 07/2024 da Reunião dos Membros do Comitê de Pronunciamentos Atuariais, realizada no dia 31º de julho de 2024,

CONSIDERANDO o desenvolvimento da profissão atuarial no Brasil e a maior abrangência de atuação do profissional atuário em suas atividades técnicas.

CONSIDERANDO a necessidade de prover fundamentação apropriada para interpretação e aplicação do disposto na legislação vigente,

RESOLVE:

Art. 1º - Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 806, de 04.09.1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de atuário e regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 66.408, de 03.04.1970, este Pronunciamento tem por objetivo orientar os trabalhos técnicos-atuariais e apresentar as melhores práticas para aplicação do Passivo Adicional de benefício Pós-Emprego em atendimento ao Pronunciamento Técnico CPC 33 e IAS19 Rev 2011 (IFRS) e conforme dispõe o ICPC 20 (IFRIC 14).

Art. 2º - O CPA é parte anexa do Termo da ata nº 07/2024 e poderá ser alterado com o objetivo de adaptar-se à evolução do trabalho do atuário e/ou de sua atividade profissional, em conformidade com as normas emanadas pelo IBA a respeito.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2024.

DANIEL RAHMI CONDE
Coordenador do CPA do IBA

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS ATUARIAIS

Orientação Técnica

CPAO N° 38

Passivo Adicional de Benefício Pós-Emprego

SUMÁRIO

I. DEFINIÇÕES	4
II. INTRODUÇÃO.....	5
III. APLICAÇÕES PRÁTICAS	6
IV. DAS NORMAS EXISTENTES	12

I. DEFINIÇÕES

1. **Custeio mínimo:** A terminologia custeio utilizada nesta Interpretação tem o mesmo significado da palavra financiamento utilizada na versão atual do Pronunciamento CPC 33 e da palavra *funding* utilizada no IAS 19 ver 2011 emitido pelo IASB.
2. **Pronunciamento Técnico CPC 33:** conjunto de normas contábeis referentes a contabilização de todos os benefícios a empregados, excluídos os pagamentos baseados em ações que são tratados no Pronunciamento Técnico CPC 10. Essas normas são uma tradução do IAS 19 e tornaram-se obrigatórias através da Deliberação CVM nº 600 para todas as empresas brasileiras com capital aberto a partir dos exercícios encerrados em dezembro de 2010. Posteriormente, as normas foram revisadas e integralmente adotadas pelo Brasil, sendo atualmente vigente a aprovação do Pronunciamento Técnico CPC 33 através da Resolução CVM nº 110, de 20 de maio de 2022.
3. **IAS 19 rev 2011:** são as normas do IFRS referentes à contabilização dos benefícios a empregados com exceção daqueles pagamentos baseados em ação, cuja tradução integral deu origem ao **Pronunciamento Técnico CPC 33**.
4. **Plano de Benefícios:** Conjunto de benefícios oferecidos aos empregados de uma empresa podendo ser com a finalidade, por exemplo, de aposentadoria, cobertura de riscos ou plano de saúde.
5. **Plano de Aposentadoria:** Plano de benefícios cujo caráter principal é previdenciário.
6. **Entidade Patrocinadora:** empresa que patrocina um ou mais planos de benefícios.
7. **Atuário:** Profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão.
8. **Plano de Benefício Definido:** plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção.
9. **Plano de Contribuição Variável:** plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios apresentam a conjugação das características das modalidades de contribuição definida e benefício definido. Nesse tipo de plano, os ativos financeiros correspondentes a cada uma das modalidades de plano (BD e CD) podem estar segregados, caso contrário o atuário ou a administração deve determinar um critério objetivo para segregação dos ativos entre os planos ou ainda, na impossibilidade, o plano deve ser considerado integralmente como plano de benefícios definidos.
10. **Plano de Contribuição Definida:** plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios.
11. **Financiamento de Equacionamento de Déficit:** Procedimento técnico atuarial fundamentado nas normas vigentes para garantir o equilíbrio financeiro do sistema.

Estabelecendo formas, prazos, valores e condições em que se dará o completo reequilíbrio do plano de benefícios.

12. **Cláusula de Repactuação:** previsão no contrato de equacionamento de déficit de revisão dos valores, em função de ganhos e perdas atuariais.
13. **Passivo Adicional:** provisionamento contábil complementar ao resultado apurado de benefício definido considerando o CPC 33 - Benefícios a Empregados.
14. **Órgão regulador local:** Previc para os casos de planos de previdência do sistema fechado e ANS para os casos de planos de saúde.
15. **Restrição do Ativo:** corresponde a totalidade ou parte do Superávit que não poderá reconhecer por não se caracterizar como Benefício Econômico Futuro disponível para a entidade patrocinadora.

II. INTRODUÇÃO

Objetivo

16. As Normas Internacionais de Contabilidade (especificamente no IAS 19) estabelecem os princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de benefícios a empregados que estão dentro do alcance das normas brasileiras via Comitê de Pronunciamentos Contábeis, também conhecido por CPC. O objetivo é assegurar que a entidade patrocinadora disponibilize informações relevantes e fidedignas, para que os usuários das demonstrações contábeis avaliem o efeito que os benefícios a empregados têm sobre obrigação com despesas com empregados.
17. IFRIC 14 / ICPC 20 é uma interpretação para auxiliar a aplicação do IAS 19 em relação ao reconhecimento de passivos adicionais que podem ser ocasionados pela necessidade ou obrigatoriedade legal de custeio mínimo, assim como na identificação de benefícios econômicos futuros.
18. No Brasil, o CPC tem como objetivo o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, que estão em processo de convergência com as normas internacionais (IFRS). O CPC 33, é o pronunciamento contábil emitido em convergência com o IAS 19, enquanto o ICPC 20 tem a mesma convergência em relação ao IFRIC 14.
19. Este *CPAO* discorre acerca do Passivo Adicional de Benefício Pós-Emprego, um dos itens que compõem o CPC 33, buscando orientar trabalhos técnico-atuariais e apresentar as melhores práticas para sua apuração e entendimento. As interpretações deste documento não se sobrepõem às normas relacionadas.

Alcance e Responsabilidade

20. Este CPAO servirá de guia para todos os profissionais que estiverem aplicando o CPC 33 e o ICPC 20 (IAS 19 e IFRIC 14), no que se refere ao passivo adicional de benefício pós-emprego.
21. A responsabilidade e competência do atuário está na apuração do Valor Presente das Obrigações Atuariais (VPOA), de acordo com o parágrafo 66 do CPC 33.
22. Este CPAO não engloba orientação sobre tratamento de valores já registrados em exercícios anteriores e porventura tenham que ser revertidos.

III. APLICAÇÕES PRÁTICAS

Conceito Geral

Identificação da Classificação dos Benefícios

23. Entende-se por benefícios pós-emprego os benefícios oferecidos aos empregados após o desligamento da entidade patrocinadora, cuja obrigação fora gerada pela prestação do serviço.
24. O ICPC20 estabelece situações em que deve ser constituído um passivo adicional devido a um requisito mínimo de custeio.
25. Um requisito mínimo de custeio corresponde a quaisquer exigências para custeio de plano de benefícios. Em muitos países existem esses requisitos para melhorar a garantia da promessa de benefícios pós-emprego. Esses requisitos geralmente estipulam valor ou nível mínimo de contribuições que devem ser feitas ao plano de benefícios em determinado período.
26. No Brasil, existem casos em que planos de benefícios apuram déficit e necessitam de pagamentos extraordinários para fins de equacionamento, de acordo com as normas regulatórias às quais os planos obedecem. Dessa forma, é possível que determinados planos de equacionamento estabeleçam que esses pagamentos não possam ser reduzidos.
27. Uma vez que as contribuições não possam ser reduzidas, seja por método de custeio aplicado ao plano, pela não incorporação dos valores ao patrimônio disponível para cobertura dos benefícios, ou mesmo pela destinação exclusiva para outra finalidade, deve ser constituído passivo adicional.
28. O passivo adicional pode gerar um aumento do passivo contábil ou uma redução de ativo contábil, isto é, o efeito contábil pelo custeio mínimo, quando identificada a necessidade de passivo adicional, pode representar um aumento no valor presente das obrigações de benefício definido ou uma redução no limite de ativo, dependendo da posição financeira do plano no momento do reconhecimento do passivo adicional.

Identificação de benefícios econômicos futuros

29. O benefício econômico futuro pode ser originado a partir de um direito a uma restituição ou redução na contribuição.
30. No caso de um direito a uma restituição, ela pode ocorrer durante a vigência do plano, na liquidação gradual ou total do plano.
31. Para se caracterizar como benefício econômico futuro, o direito a uma restituição deve ser incondicional. Se a restituição depender da ocorrência de um ou mais eventos que não estejam plenamente no controle da entidade patrocinadora, não existe benefício econômico e um ativo não deve ser reconhecido.
32. Em relação ao montante do direito na forma de restituição, deve-se observar as regras para identificar a parcela à qual a entidade patrocinadora terá direito no caso de superávit, observadas as condições acima descritas.
33. No caso de um direito na forma de redução nas contribuições futuras, o benefício econômico fica disponível se a entidade patrocinadora puder realizá-la em algum ponto durante a vigência do plano ou quando os passivos do plano forem liquidados.
34. A mensuração da parcela indisponível deve levar em conta as regras de restituição ou utilização para abatimentos de contribuições futuras.
35. Os montantes de direito, podem se encaixar a mais de uma das formas descritas de maneira simultânea, neste caso deve se avaliar os valores separadamente levando em conta origem e finalidade de cada parcela.

Momento do reconhecimento

36. O passivo adicional deve ser reconhecido no exercício em que a obrigação surgir. Dessa forma, não se deve adiar o reconhecimento para o momento em que os pagamentos forem efetuados.
37. O passivo adicional deve ser reconhecido de forma que no momento da efetivação do pagamento não seja esperada a apuração de ganho ou perda no plano.

Mensuração: premissas e cálculo dos valores de passivo adicional no reconhecimento de benefício pós-emprego por parte da entidade patrocinadora

38. A mensuração dos valores relativos ao benefício econômico futuro ou passivo adicional deve utilizar a taxa de desconto usada para determinar o valor presente da obrigação de benefício definido de benefício pós-emprego.
39. A obrigação com o custeio mínimo tem relação com a necessidade de contribuições adicionais ao plano, ou seja, o compromisso com os pagamentos que não podem ser reduzidos.

40. **Exemplo 1:** Foi constatada a necessidade de contabilização de um passivo adicional para um plano deficitário em benefício pós-emprego, decorrente da implementação de um financiamento de equacionamento do déficit por força de regras do órgão regulador local. Para fins deste exemplo, o contrato de equacionamento de déficit em questão não possui cláusula de repactuação e prevê três pagamentos anuais de R\$1.000,00. O reconhecimento do passivo adicional deverá ocorrer no ano 0 e a taxa de desconto vigente na avaliação de benefício pós-emprego é de 6% a.a. Também foi constatado que não haverá benefício econômico futuro a ser reconhecido pela entidade patrocinadora, caso o plano apurasse superávit.

40.1. Situação CPC 33 do plano no Ano 0 antes da constatação da necessidade de reconhecimento do Passivo Adicional

	Antes do reconhecimento do passivo adicional
Superávit/(Déficit) inicial	(R\$ 1.350,00)
Efeito do teto do ativo	-
Valor líquido de ativo/(passivo) inicial	(R\$ 1.350,00)

40.2. Contrato - Requisito Mínimo de Custeio

Ano	Pagamentos futuros	Valor presente em 0
0		
1	R\$ 1.000,00	R\$ 943,40
2	R\$ 1.000,00	R\$ 890,00
3	R\$ 1.000,00	R\$ 839,62

Pela tabela acima, podemos observar que o valor presente do custeio mínimo, isto é, das três parcelas de R\$1.000 trazidas a valor presente para o Ano 0, resulta em R\$2.673,02. Após identificada a existência deste requisito mínimo de custeio, é necessário avaliar e simular os efeitos destes pagamentos ao plano, de modo que no momento de cada pagamento não seja esperada a apuração de ganhos ou perdas.

40.3. A análise sobre o efeito do passivo adicional é iniciada simulando-se a quitação do contrato de financiamento de equacionamento de déficit, no valor de R\$ 2.673,02, para este exemplo 1, conforme quadro a seguir:

Superávit/(Déficit)	(R\$ 1.350,00)
Quitação do contrato de déficit	R\$ 2.673,02
Superávit/(Déficit) posterior à quitação do contrato de déficit	R\$ 1.323,02
Benefício Econômico da Entidade Patrocinadora	R\$ 0,00
Efeito do teto do Ativo (restrição do ativo)	R\$ 1.323,02

Na tabela acima, podemos observar que o plano que era deficitário em R\$1.350,00 antes da inserção da quitação do contrato de financiamento de equacionamento de déficit, e passa a ter um superávit de R\$1.323,02 após essa simulação de quitação. Como a definição deste exemplo estabeleceu que este é um plano que não possuirá benefício

econômico futuro, não deve haver reconhecimento de ativo. Sendo assim, neste exemplo 1, existe uma restrição do ativo de R\$1.323,02.

40.4 Seguindo a análise, conclui-se que o valor líquido de ativo/passivo final é de R\$2.673,02, correspondente ao déficit inicial de R\$1.350,00 adicionado à restrição do ativo identificada, que monta a R\$1.323,02.

	Após o reconhecimento do passivo adicional
Superávit/(Déficit) inicial	(R\$ 1.350,00)
Efeito do teto do Ativo (restrição do ativo)	(R\$ 1.323,02)
Valor líquido de ativo/(passivo) final	(R\$ 2.673,02)

40.5 Portanto, o Passivo Adicional contabilizado neste exemplo 1 foi de R\$1.323,02 e o Passivo registrado resultou no próprio valor presente do financiamento de equacionamento de déficit, tendo em vista que a entidade patrocinadora não possui, neste exemplo, um benefício econômico futuro.

41. **Exemplo 2:** Analisaremos este novo cenário partindo-se do Exemplo 1, de suas condições, referências numéricas e do quadro 40.3, porém considerando que o benefício econômico futuro será equivalente a R\$ 836,51, sendo essa a proporção que caberia à entidade patrocinadora em caso de superávit.

41.1 Situação CPC 33 do plano no Ano 0 antes da constatação da necessidade de reconhecimento do Passivo Adicional

	Antes do reconhecimento do passivo adicional
Superávit/(Déficit) inicial	(R\$ 1.350,00)
Efeito do teto do ativo	-
Valor líquido de ativo/(passivo) inicial	(R\$ 1.350,00)

41.2. A análise sobre o efeito do passivo adicional é iniciada simulando-se a quitação do contrato de financiamento de equacionamento de déficit, no valor de R\$ 2.673,02, para este exemplo 2, conforme quadro a seguir:

Superávit/(Déficit) inicial	(R\$ 1.350,00)
Quitação do contrato de déficit	R\$ 2.673,02
Superávit/(Déficit) posterior à quitação do contrato de déficit	R\$ 1.323,02
Benefício Econômico da Entidade Patrocinadora	R\$ 836,51
Efeito do teto do Ativo (restrição do ativo)	R\$ 486,51

Na tabela acima, podemos observar que o plano que era deficitário em R\$1.350,00 antes da inserção da quitação do contrato de financiamento de equacionamento de déficit, e passa a ter um superávit de R\$1.323,02 após essa simulação de quitação. Como a definição deste exemplo estabeleceu que haverá um benefício econômico futuro de R\$836,51 (derivado das devidas análises com base nas regras do órgão regulador local),

a empresa patrocinadora teria um ativo desse montante. Sendo assim, neste exemplo 2, a restrição do ativo aplicável é de R\$486,51.

41.3. Seguindo a análise, conclui-se que o valor líquido de ativo/passivo final é de R\$1.836,51, correspondente ao déficit inicial de R\$1.350,00 adicionado à restrição do ativo identificada, que monta a R\$486,51.

	Após o reconhecimento do passivo adicional
Superávit/(Déficit) inicial	(R\$ 1.350,00)
Efeito do teto do Ativo (restrição do ativo)	(R\$ 486,51)
Valor líquido de ativo/(passivo) final	(R\$ 1.836,51)

41.4 Portanto, o Passivo Adicional contabilizado neste exemplo 2 foi de R\$486,51. Observa-se que o Passivo final registrado de R\$1.836,51 é resultante do próprio valor presente do financiamento de equacionamento de déficit de R\$2.673,02, deduzido do benefício econômico futuro estipulado pela descrição do exemplo de R\$836,51. Assim, neste exemplo, ilustra-se que em comparação ao exemplo 1, o Passivo final registrado é menor, tendo em conta a existência de um benefício econômico futuro.

42. **Exemplo 3:** Parte-se novamente do Exemplo 1 sobre as condições para obtenção do passivo adicional, porém, substituindo-se a situação do quadro 40.1. Neste exemplo, considera-se que a posição no Ano 0, antes do reconhecimento do passivo adicional, seja de R\$ 2.000,00 de ativo (Superávit Inicial) e R\$1.000 de Efeito do teto do Ativo (restrição do ativo), sendo o Benefício Econômico futuro para a entidade patrocinadora equivalente a 50% do superávit gerado.

42.1. Situação CPC 33 do plano no Ano 0 antes da constatação da necessidade de reconhecimento do Passivo Adicional

	Antes do reconhecimento do passivo adicional
Superávit/(Déficit) inicial	R\$ 2.000,00
Efeito do teto do Ativo (restrição do ativo)	(R\$ 1.000,00)
Valor líquido de ativo /(passivo) inicial	R\$ 1.000,00

42.2. A análise sobre o efeito do passivo adicional é iniciada simulando-se a quitação do contrato de financiamento de equacionamento de déficit, no valor de R\$ 2.673,02, para este exemplo 3, mesmo que o resultado inicial seja de superávit, conforme quadro a seguir:

Superávit/(Déficit) inicial	R\$ 2.000,00
Quitação do contrato de déficit	R\$ 2.673,02
Superávit/(Déficit) posterior à quitação do contrato de déficit	R\$ 4.673,02
Benefício Econômico da Entidade Patrocinadora	R\$ 2.336,51

Efeito do teto do Ativo (restrição do ativo)	R\$ 2.336,51
--	--------------

Na tabela acima, podemos observar que o plano que era superavitário em R\$2.000,00 antes da inserção da quitação do contrato de financiamento de equacionamento de déficit, continua sendo superavitário em R\$4.673,02 após essa simulação de quitação. Como a definição deste exemplo estabeleceu que haverá um benefício econômico futuro equivalente a 50% do ativo gerado¹ (derivado das devidas análises com base nas regras do órgão regulador local), a empresa patrocinadora teria um ativo no montante de R\$2.336,51 e uma restrição do ativo de igual valor.

42.3. Seguindo a análise, conclui-se que o valor líquido de passivo final é de R\$336,51, correspondente ao superávit inicial de R\$2.000,00 adicionado à restrição do ativo identificada, que monta a R\$2.336,51:

	Após o reconhecimento do passivo adicional
Superávit/(Déficit) inicial	R\$ 2.000,00
Efeito do teto do Ativo	(R\$ 2.336,51)
Valor líquido de ativo/ passivo final	(R\$ 336,51)

42.4 Portanto, o Passivo Adicional contabilizado neste exemplo 3 foi de R\$2.336,51. Observa-se que o Passivo final registrado de R\$336,51 é resultante do próprio valor presente do financiamento de equacionamento de déficit de R\$2.673,02, deduzido do benefício econômico futuro estipulado pela descrição do exemplo de R\$2.336,51. Assim, neste exemplo, ilustra-se que apesar da situação superavitária em CPC 33, se houver um requisito mínimo de custeio que não possa ser reduzido, o Passivo Adicional pode até mudar o status financeiro do plano para um registro de Passivo final na contabilidade da entidade patrocinadora.

Considerações finais

43. Há contratos de financiamento de equacionamento de déficit de planos de previdência que possuem cláusulas de repactuação, isto é, em que os valores são revistos periodicamente e o montante total da dívida é repactuado levando em conta fatores diversos como, por exemplo, o patrimônio do plano, o passivo atuarial e os ganhos e perdas atuariais observados, considerando inclusive as contribuições que são realizadas ao plano para a finalidade de equacionamento do déficit. Para esses contratos, não é usualmente necessário o reconhecimento de passivo adicional, especialmente nos casos de planos que apresentam déficit na avaliação de pós-emprego. Porém, cabe ao atuário avaliar as cláusulas de repactuação existentes, bem como a relevância de eventual expectativa de pagamentos adicionais que possam ser necessários até o acionamento de tais cláusulas e que, conseqüentemente, possam gerar necessidade de reconhecimento de algum passivo adicional.

¹ Considerar que essa condição de benefício econômico futuro equivalente a 50% do ativo gerado é uma mera convenção do exemplo 3.

44. Nos casos de contratos de equacionamento de déficit citados no item 43, é também usual a existência de pagamentos a serem realizados pelos participantes e assistidos do plano de previdência para equacionamento do mesmo déficit, devendo ser avaliada a necessidade de reconhecimento de *risk sharing* quando do cálculo do valor presente da obrigação de benefício definido, conforme CPAO 13 – “Participação de empregados e assistidos no custeio de déficits de Plano de Aposentadoria de Entidades Fechadas de Previdência Complementar e seus impactos no Balanço das empresas patrocinadoras, conforme Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) e Normas Correlatas”.
45. Na aplicação das orientações dos itens 43 e 44, recomenda-se que sejam adotados critérios uniformes e mutuamente compatíveis entre a apuração de eventual passivo adicional para a empresa (item 43) e o reconhecimento do efeito do *risk sharing* relativo às obrigações dos participantes e assistidos (item 44), quando as obrigações das partes forem decorrentes de um mesmo plano de equacionamento de déficit ou com obrigações e deveres similares.
46. Esta é uma orientação baseada nos princípios dispostos na norma, entretanto cabe análise sobretudo acerca dos métodos de custeio usualmente aplicados aos planos no Brasil, pois muitos deles como o regime financeiro de repartição ou o método de financiamento agregado, devido a sua natureza em relação ao patrimônio, incorporam os valores de pagamentos ao patrimônio espontaneamente.
47. Dado que a norma é baseada em princípios, não são definidas as situações específicas de reconhecimento do passivo. As situações descritas neste documento devem ser tratadas como exemplos teóricos, e sua aplicação prática depende das particularidades de cada caso, do detalhamento do processo e de suas possíveis adaptações dependendo do contexto em que a entidade patrocinadora está inserida, podendo assim haver tratamentos distintos dos descritos neste documento, bem como a não necessidade de constituição do passivo adicional.

IV. DAS NORMAS EXISTENTES

48. A seguir transcrevemos os parágrafos do Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados (correspondente à IAS 19 aprovado pela Resolução CVM nº 110, de 2022) e do ICPC 20 (correspondente à IFRIC14).
49. **IFRIC14.23.** Se uma entidade tiver uma obrigação, de acordo com um requisito de financiamento mínimo, de pagar contribuições para cobrir um déficit existente na base de financiamento mínimo em relação aos serviços já recebidos, a entidade deve determinar se as contribuições a pagar estarão disponíveis como um reembolso ou redução no futuro contribuições após serem pagas no plano.
50. **IFRIC14.24.** Na medida em que as contribuições a pagar não estarão disponíveis depois de serem pagas no plano, a entidade deve reconhecer um passivo quando a obrigação surge. O passivo deve reduzir o ativo líquido de benefício definido ou aumentar o passivo de benefício definido líquido, de modo que nenhum ganho ou perda seja esperado como resultado aplicando o parágrafo 64 da IAS 19 quando as contribuições são pagas.

51. Pronunciamento Técnico CPC 33, aprovado pela Resolução CVM nº 110, de 20 de maio de 2022:

57 A contabilização de planos de benefício definido por uma entidade envolve os seguintes passos:

- (a) determinar o déficit ou superávit. Isso envolve:
 - (i) utilizar uma técnica atuarial, o método da unidade de crédito projetada, para fazer uma estimativa confiável do custo final para a entidade do benefício que os empregados auferiram em retorno por seu serviço nos períodos corrente e anteriores (vide parágrafos 67–69). Isso exige que uma entidade determine quanto do benefício é atribuível aos períodos corrente e anteriores (vide parágrafos 70-74) e faça estimativas (premissas atuariais) sobre variáveis demográficas (tais como rotatividade e mortalidade de empregados) e variáveis financeiras (tais como aumentos futuros nos salários e custos médicos), que afetarão o custo do benefício (vide parágrafos 75-98).
 - (ii) descontar esse benefício para determinar o valor presente da obrigação de benefício definido e o custo do serviço corrente (vide parágrafos 67–69 e 83–86).
 - (iii) deduzir o valor justo de quaisquer ativos do plano (vide parágrafos 113-115) do valor presente da obrigação de benefício definido.
- (b) determinar o valor do passivo (ativo) de benefício definido líquido como o valor do déficit ou superávit determinado em (a), ajustado para refletir qualquer efeito da limitação de um ativo de benefício definido líquido ao teto do ativo (vide parágrafo 64).
- (c) determinar os valores a serem reconhecidos em lucro ou prejuízo:
 - (i) custo do serviço corrente (vide parágrafos 70–74).
 - (ii) qualquer custo do serviço passado e ganho ou perda na liquidação (vide parágrafos 99–112).
 - (iii) juros líquidos sobre o passivo (ativo) líquido de benefício definido (vide parágrafos 123–126).
- (d) determinar as remensurações do passivo (ativo) líquido de benefício definido, a serem reconhecidas em outros resultados abrangentes, compreendendo:
 - (i) ganhos e perdas atuariais (vide parágrafos 128 e 129);
 - (ii) retorno sobre os ativos do plano, excluindo valores incluídos nos juros líquidos sobre o passivo (ativo) líquido de benefício definido (vide parágrafo 130); e
 - (iii) qualquer mudança no efeito do teto do ativo (vide parágrafo 64), excluindo valores incluídos nos juros líquidos sobre o passivo (ativo) líquido de benefício definido.

87 Uma entidade mensurará suas obrigações de benefício definido em uma base que reflita:

- (a) os benefícios definidos nos termos do plano (ou resultantes de qualquer obrigação presumida que vá além desses termos), no final do período de relatório;
- (b) quaisquer futuros aumentos de salário estimados que afetem os benefícios devidos;
- (c) o efeito de qualquer limite sobre a parcela do empregador do custo dos benefícios futuros;
- (d) contribuições de empregados ou de terceiros que reduzam o custo final desses benefícios para a entidade; e

(e) as mudanças futuras estimadas no nível de quaisquer benefícios públicos que afetem os benefícios a pagar conforme um plano de benefício definido, se, e apenas se:

(ii) dados históricos ou outras evidências confiáveis indicarem que esses benefícios públicos mudarão de alguma forma previsível, por exemplo, de acordo com mudanças futuras nos níveis gerais de preço ou nos níveis gerais de salário.

52. IAS 37 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes:

86 A menos que a possibilidade de qualquer fluxo de saída em uma liquidação seja remota, uma entidade divulgará para cada classe de passivo contingente no final do período de relatório uma breve descrição da natureza do passivo contingente e, quando praticável:

- (a) uma estimativa de seu efeito financeiro, mensurado de acordo com os parágrafos 36–52;
- (b) uma indicação das incertezas relacionadas ao valor ou época de qualquer fluxo de saída; e
- (c) a possibilidade de qualquer reembolso.

53. As Condições para Equacionamento de Déficit previstas no Art.29 da CNPC 30/2018 da PREVIC:

Art. 29 Observadas as informações constantes em estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial acerca das causas do déficit técnico, deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente, se o déficit for superior ao limite calculado pela seguinte fórmula: Limite de Déficit Técnico Acumulado = 1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão consideradas as provisões matemáticas atribuíveis aos benefícios cujo valor ou nível seja previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como àqueles que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão, deduzidas das respectivas provisões matemáticas a constituir.

§ 2º O plano de equacionamento deverá contemplar, ao menos, o resultado deficitário acumulado apurado ao final de cada exercício social que ultrapassar o limite de déficit, não podendo ser inferior a 1% (um por cento) das provisões matemáticas.

§ 3º Na hipótese de estarem em curso, simultaneamente, 3 (três) planos de equacionamento ou mais, e enquanto perdurar esta condição, os novos planos de equacionamento não poderão contemplar resultados inferiores a 2% (dois por cento) das provisões matemáticas.

§ 4º Remanescendo déficit a equacionar de responsabilidade do patrocinador em situações de duração do passivo igual ou inferior a quatro anos, a EFPC deverá apresentar à Previc instrumento contratual reconhecido em cartório com garantia real e em valor no mínimo equivalente ao respectivo déficit remanescente no plano de benefícios.

§ 5º A garantia de que trata o parágrafo anterior poderá ser representada por hipoteca, caução, fiança bancária ou outras garantias que resultem na cobertura total do débito contratado.

§ 6º O plano de equacionamento de déficit aprovado deverá ser disponibilizado aos participantes, assistidos e patrocinadores e à Previc.

54. ICPC 20: Limite de Ativo de Benefício Definido, Requisitos de Custeio (*Funding*) mínimo e sua Interação:

Quando um requisito de custeio (*funding*) mínimo pode originar um passivo

23. Se a entidade tiver uma obrigação em requisito de custeio (*funding*) mínimo de pagar contribuições para cobrir uma defasagem existente com base no custeio (*funding*) mínimo em relação aos serviços já recebidos, a entidade deve determinar se as contribuições pagáveis estarão disponíveis como restituição ou redução nas contribuições futuras após serem pagas ao plano.

24. Na medida em que as contribuições devidas não estejam disponíveis após serem pagas para o plano, a entidade deve reconhecer um passivo quando surgir a obrigação. O passivo deve reduzir o ativo de benefício definido líquido ou deve aumentar o passivo de benefício definido líquido, de forma que nenhum ganho ou perda seja esperado como resultado da aplicação do item 64 do Pronunciamento Técnico CPC 33 quando as contribuições forem pagas.